

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

www.horizonte.ce.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026

Ano IV | Edição nº 771

Página 1 de 41

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	7
Extrato	7
 Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Horizonte	36
Outros Atos	36

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Horizonte, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Horizonte poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.horizonte.ce.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Horizonte

CNPJ 23.555.196/0001-86

Avenida Presidente Castelo Branco, 5180

Telefone: (85) 3336-6000 | 3336-8001

Site: www.horizonte.ce.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

Câmara Municipal de Horizonte

CNPJ 02.121.797/0001-00

Avenida Francisco Eudes Ximenes, 123

Telefone: (85) 3336-1130

Site: www.horizonte.ce.leg.br

Fundo Municipal de Seguridade Social de Horizonte

CNPJ 07.527.239/0001-63

Rua Francisco Raimundo de Sousa, 103 - Centro

Telefone: (85) 3336-6815 | 99273-1790

Site: www.fumseghorizonte.com.br

Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Horizonte

CNPJ 49.450.290/0001-64

Rua Baturité, 770 – Centro Adm. Domingão

Telefone: (85) 9740-0068

Email: autarquiademeioambiente@horizonte.ce.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias



PORTARIA Nº 001.17.09.2026, de 17/09/2026.

DESIGNA SERVIDORES QUE INDICA PARA EXERCER A FUNÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO.

O(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE **EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 001, de 02 de janeiro de 2009, que regulamenta a implantação da descentralização administrativa, na forma do Decreto-Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967; nos termos da Lei Orgânica do Município de Horizonte, e nos termos do artigo 117, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, a qual estipula os ditames quanto a gestão e fiscalização das contratações em âmbito local;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, §3º e artigo 117 e demais dispositivos da Lei 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar, gerir e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/convênios celebrados pela entidade.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) para atuar(em) na **GESTÃO** do(s) CONTRATO(S) celebrado(s) entre o Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de **EDUCAÇÃO** e a pessoa(s) jurídica(s) abaixo relacionada(s):

FUNÇÃO/NOME
Gestor: José Ismael Rodrigues de Souza Matrícula Nº 265942-5
EMPRESAS
RAZÃO SOCIAL: ATOS EDIÇÕES LTDA, estabelecida na Rua São Raimundo nº 1638, Cambéa Fortaleza/CE – CEP: 60.822-185, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.340.288/0001-10.
RAZÃO SOCIAL: EDITORA PETER ROHL LTDA, estabelecida na Av. Desembargador Moreira nº 1300, Sala 410 – Torre Norte – Prédio BS design Corporate Towers; Bairro: Aldeota; CEP: 60.170-002 Fortaleza - CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.529.451/0001-08.

Art. 2º Designar os servidores para atuar (em) na **FISCALIZAÇÃO** do(s) CONTRATO(S) celebrados entre o Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de **EDUCAÇÃO** e a(s) pessoa(s) jurídica(s) abaixo relacionada(s):



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

FUNÇÃO/NOME
Fiscal de Contrato: Jacinta Batista de Carvalho Matrícula Nº 264465-7
EMPRESAS
RAZÃO SOCIAL: ATOS EDIÇÕES LTDA, estabelecida na Rua São Raimundo nº 1638, Cambéa Fortaleza/CE – CEP: 60.822-185, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.340.288/0001-10.
RAZÃO SOCIAL: EDITORA PETER ROHL LTDA, estabelecida na Av. Desembargador Moreira nº 1300, Sala 410 – Torre Norte – Prédio BS design Corporate Towers; Bairro: Aldeota; CEP: 60.170-002 Fortaleza - CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.529.451/0001-08.

Parágrafo único. A designação do fiscal de contrato específico para cada objeto será estipulada nos documentos e elementos constantes da fase preparatória do procedimento.

Art. 3º Esta portaria refere-se ao processo de **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025.11.25.1 – SRP** cujo objeto é **AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS, DESTINADOS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS INICIAIS E ANOS FINAIS), SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 4º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 5º As atribuições e competências do gestor e fiscal de contrato serão aquelas constantes da Instrução Normativa 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, do Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Horizonte/CE, 17 de setembro de 2026.

Gezenira Rodrigues da Silva
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 97-I/2026



SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 037/2026, de 17/09/2026.

DESIGNA SERVIDORES QUE INDICA PARA EXERCER A FUNÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO.

O(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 001, de 02 de janeiro de 2009, que regulamenta a implantação da descentralização administrativa, na forma do Decreto-Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967; nos termos da Lei Orgânica do Município de Horizonte, e nos termos do artigo 117, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, a qual estipula os ditames quanto a gestão e fiscalização das contratações em âmbito local;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, §3º e artigo 117 e demais dispositivos da Lei 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar, gerir e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/convênios celebrados pela entidade.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora para atuar na **GESTÃO** do CONTRATO celebrado entre o Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a pessoa jurídica abaixo relacionada(s):

FUNÇÃO/NOME
Gestor: LAURIZA ALVES LIMA Matrícula Nº 011019-1

Art. 2º Designar o servidor para atuar na **FISCALIZAÇÃO** do CONTRATO celebrado entre o Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a pessoa jurídica abaixo relacionada(s):

FUNÇÃO/NOME
Serviços e compra Fiscal de contrato/Administrativo: DEYVISON MARTINS GONZAGA Matrícula Nº 011037-0

Art. 3º O(s) contrato(s) para o(s) qual(is) esses servidores ora são designados Gestor de Contrato e Fiscais de contrato é(são) oriundo(s) do Pregão Eletrônico Nº 2025.09.18.1, cujo



objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, conforme indicado no Quadro a seguir:

PREÇO ELETRÔNICO	CONTRATADO (s)	ARP Nº
Nº 2025.09.18.1	B K R EMPREENDIMENTOS LTDA	Nº 00006/2026

Parágrafo único. A designação do fiscal de contrato específico para cada objeto será estipulada nos documentos e elementos constantes da fase preparatória do procedimento.

Art. 4º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 5º As atribuições e competências do gestor e fiscal de contrato serão aquelas constantes da Instrução Normativa 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, do Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Horizonte, 17 de setembro de 2026.

CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA
Secretário de Esporte e Lazer



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

ERRATA – PORTARIA DE CONTRATO

Na Portaria nº **082-16.09.2026** - SESEG, circulado no Diário Oficial do Município, Ano IV, Edição nº 770, Páginas 19 e 20, na data de 16 de setembro de 2026, **onde se lê:**

PREGÃO ELETRÔNICO	EMPRESAS Nº	Nº ARP	VALOR (R\$)
2026.02.12.1	COMERCIAL LIMA MÓVEIS LTDA	00035/2026	R\$ 1.214,00
2026.02.12.1	ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA	00040/2026	R\$ 16.185,40

leia-se:

PREGÃO ELETRÔNICO	EMPRESAS Nº	Nº ARP	VALOR (R\$)
2026.02.12.1	COMERCIAL LIMA MÓVEIS LTDA	00035/2026	R\$ 1.324,00
2026.02.12.1	ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA	00040/2026	R\$ 17.304,71

Horizonte/CE, 17 de setembro de 2026. José Neto Maia – Secretário de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte.

Licitações e Contratos

Extrato



EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

ADITIVO: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2023.09.20.5 **ORIGEM:** Processo de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o 2023.05.10.1 – PE. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **CONTRATADA:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. **FUNDAMENTO LEGAL:** Este aditivo fundamenta-se nos art. 57, inciso II, § 2º da Lei Federal Nº 8.666/1993, do Decreto Municipal Nº 048/2018, tudo de acordo com o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município em anexo, parte integrante deste. **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa especializada na execução de serviço de seguro total para veículos que compõe a frota da Secretaria de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social do município de Horizonte/CE. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação no prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, ainda, com previsão legal nos termos do item 4.1 da cláusula 4ª do contrato tendo vigência a partir de 20 de setembro de 2026 até 20 de setembro de 2027. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato, não especificamente modificado neste termo de Aditivo. E, por assim estarem de acordo, assinam o presente Termo de Aditivo as partes e as testemunhas abaixo firmadas. **DATA:** 11 de setembro de 2026. **SIGNATÁRIOS:** Margarida Ravenna Guimarães Chaves, Roberto de Souza Dias e Elaine Martinelli de Oliveira.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.07.06.2 - SRP
OBJETO: AQUISIÇÕES DE ÁGUA (GARRAFÃO 20 LITROS, FRASCO 500ML, COPO 200ML E VASILHAMES PLÁSTICO RETORNÁVEL) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

NÚMERO DO CONTRATO: 2026.09.17.1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

CONTRATADA: F.E. ALMEIDA DA SILVA ME

VALOR TOTAL: R\$ 3.671,90 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 17 DE SETEMBRO DE 2026

VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2026.

SIGNATÁRIOS: ITACIANA CARNEIRO ANDRADE (CONTRATANTE) E FRANCISCO ERLANDIO ALMEIDA DA SILVA (CONTRATADO).

OBSERVAÇÃO: O DESCRITIVO DOS ITENS, VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS CONSTAM DA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR E DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL WWW.HORIZONTE.CE.GOV.BR.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.07.06.2 - SRP
OBJETO: AQUISIÇÕES DE ÁGUA (GARRAFAO 20 LITROS, FRASCO 500ML, COPO 200ML E VASILHAMES PLÁSTICO RETORNÁVEL) DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

NÚMERO DO CONTRATO: 2026.09.16.1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATADA: F.E. ALMEIDA DA SILVA ME

VALOR TOTAL: R\$ 3.179,50 (TRÊS MIL, CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 16 de setembro de 2026

VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2026.

SIGNATÁRIOS: MARGARIDA RAVENNA GUIMARAES CHAVES (CONTRATANTE) E FRANCISCO ERLANDIO ALMEIDA DA SILVA (CONTRATADO).

OBSERVAÇÃO: O DESCRITIVO DOS ITENS, VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS CONSTAM DA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR E DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO SITIO ELETRÔNICO OFICIAL WWW.HORIZONTE.CE.GOV.BR.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.05.29.1 - SRP.

OBJETO: AQUISIÇÕES DE KITS SENSORIAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE.

NÚMERO DO CONTRATO: 2026.09.17.2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: ATOS EDIÇÕES LTDA

VALOR TOTAL: R\$ 317.400,00 (TREZENTOS E DEZESSETE MIL E QUATROCENTOS REAIS).

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 17 DE SETEMBRO DE 2026.

VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2026.

SIGNATÁRIOS: GEZENIRA RODRIGUES DA SILVA (CONTRATANTE), E LIRIA MELO DE PAULA (CONTRATADO).

OBSERVAÇÃO: O DESCRITIVO DOS ITENS, VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS CONSTAM DA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR, DO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCE/CE, PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL WWW.HORIZONTE.CE.GOV.BR.



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2026.07.01.11. ORIGEM: Processo de **CREDENCIAMENTO** tombado sob o nº 2026.03.03.3. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/ SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a empresa CARTÓRIO APARECIDA ILKA FREITAS – CARTÓRIO PIO RAMOS. **FUNDAMENTO LEGAL:** O presente contrato é celebrado em decorrência do Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE Nº 2026.06.26.1. Este aditivo fundamenta-se nas disposições do art. 124 e 136, caput, da Lei Federal Nº 14.133/2021 c/c os termos do art. 54 § 3º, inciso I e II, do Decreto Municipal nº 450/2023, de 29 de dezembro de 2023, em conformidade com justificativa da secretaria e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município em anexo. **OBJETO DO CONTRATO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTROS E PARA TODOS OS PROCESSOS QUE SE REFIRAM A SERVIÇOS CARTORIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE. **OBJETO DO ADITIVO:** O presente instrumento tem por objetivo a inclusão de elemento de despesa, não previsto inicialmente, conforme dotação orçamentária apresentada na tabela abaixo: COMO ESTÁ:

UNID ORÇ	AÇÃO	PROJETO/ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO
15.01	08 122 0002	2.127	1500000000	3.3.90.39.00

COMO PASSA A SER:

UNID ORÇ	AÇÃO	PROJETO/ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO
15.01	08 122 0002	2.127	1500000000	3.3.90.39.00 3.3.90.47.00

DISPOSICOES GERAIS: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato Original, não especificamente modificadas neste termo de aditivo. **DATA:** 15 de setembro de 2026. **SIGNATÁRIOS:** Margarida Ravenna Guimarães Chaves e Aparecida Ilka Freitas Ramos.



INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 20260304035

Ao Senhor Representante legal

Empresa:

CONCEITO MULTISERVICE LTDA

CNPJ Nº **16.442.794/0001-83**

Email: fvvieirafilho@hotmail.com

O Presidente da Comissão Processante do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, em virtude do Processo Administrativo Nº **20260304035**, instaurado pela **SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MARGARIDA RAVENNA GUIMARÃES CHAVES**, o qual objetiva apurar eventuais danos causados à Administração Pública, contra a empresa **CONCEITO MULTISERVICE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Padre Moacir, nº 108, Loja A, Centro, Quiterianópolis/CE, inscrita sob o **CNPJ nº 16.442.794/0001-83**, representada legalmente pelo Sr. Francisco Mateus Goncalves Vieira Costa, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.103-XX, vem, com fundamento nas **Leis Nº 12.846/2013, 14.133/2021 e legislação pertinente, e nos termos do artigo 12 do Decreto Municipal nº 021/2018**, **INTIMAR** esta empresa, para, no prazo de 30 dias, querendo, oferecer defesa escrita e, se for o caso, especificar as provas que pretende produzir, sobre os fatos relativos ao suposto descumprimento das obrigações legais estabelecidas no certame referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.10.06.2-PE, notadamente quanto ao disposto na cláusula 14.2, alínea 'd'.

Salienta-se que a Comissão Processante é composta pelos servidores estáveis **CÍCERO FREIRE DOS SANTOS** – matrícula nº 10579-1, **GILBERLÂNDIO JOSÉ HONÓRIO ALVES** - matrícula 10061-7 e **MARIA JOICE PEREIRA PAIVA** – matrícula nº 110802-6, respectivamente, Presidente e membros da Comissão do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, e encontra-se instalada na **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE**, situada na Av. Pres. Castelo Branco, 5100 - Centro, Horizonte - CE, 62884-190, onde será concedida vista destes autos ao representante legal da Empresa ou a quem tenha procuração para tal fim.

Horizonte/CE, 16 de setembro de 2026.

CÍCERO FREIRE DOS SANTOS

Matrícula nº 10579-1

Presidente da Comissão do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade



IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

INTERESSADA Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Horizonte/CE	REQUERENTE Aparecida Ilka Freitas Ramos — Tabeliã Interina	REFERÊNCIA Ofício nº 0031/2026; Requisição nº 11233; Portaria nº 022/2025—C331V02
MATÉRIA ISSQN — imunidade recíproca durante vacância e interinidade		

PARECER NORMATIVO Nº 001.PROC.HRZ/2026

PROCESSO Nº 03066.PROC.HORZ/2026

EMENTA

PARECER NORMATIVO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA UNIFORME E VINCULANTE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA — ISSQN. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE A ATIVIDADE EXERCIDA POR DELEGATÁRIO TITULAR EM CARÁTER PRIVADO. ADI Nº 3.089/DF E TEMA Nº 688 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA. INTERINA DESIGNADA PELO PODER JUDICIÁRIO COMO PREPOSTA DO ESTADO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO E REVERSÃO DO EXCEDENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 150, VI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 39, § 2º, DA LEI Nº 8.935/1994. TEMA Nº 779 DO STF. ARTS. 71-F, 71-H E 194 DO CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL. OFÍCIO CIRCULAR Nº 53/2024—CGJUCGJ. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DO PROVIMENTO Nº 01/2023/CGJCE, NA REDAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 18/2025/CGJCE. ISSQN INCLUÍDO NOS EMOLUMENTOS (“POR DENTRO”). RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE DURANTE O PERÍODO COMPROVADO DE VACÂNCIA E INTERINIDADE. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO, COM DELIMITAÇÕES E CONTROLES ADMINISTRATIVOS.

PRELIMINAR — DA NATUREZA NORMATIVA, DA FORÇA VINCULANTE E DOS DEVERES DE OBSERVÂNCIA

P.1. QUALIFICAÇÃO EXPRESSA DO ATO

Em caráter preliminar, declara-se que o presente ato jurídico é elaborado e emitido como PARECER NORMATIVO, e não como manifestação meramente opinativa restrita ao processo individual. Seu objeto compreende a fixação de interpretação jurídica uniforme, geral e prospectiva para os casos de identidade fática e jurídica relativos ao ISSQN incidente sobre serviços notariais e registrais prestados por serventias vagas sob interinidade, dentro da esfera de competência consultiva da Procuradoria-Geral do Município de Horizonte.





A natureza normativa resulta da conjugação de elementos formais, orgânicos e materiais: a elaboração originária e a identificação expressa do ato como Parecer Normativo; a emissão pelo Procurador-Geral, autoridade que chefia a instituição municipal de consultoria jurídica; a competência legal da Procuradoria-Geral como órgão central de Consultoria Jurídica do Município; o conteúdo geral e abstrato da interpretação; a definição dos destinatários; e a finalidade declarada de uniformizar a atuação administrativa em casos equivalentes. A opção institucional de elaborar o pronunciamento, desde a origem, sob a espécie Parecer Normativo não constitui rótulo ornamental: é o elemento formal que, unido à competência do emissor e ao conteúdo uniformizador, qualifica-o como ato administrativo enunciativo de orientação normativa. Não se lhe atribui força de lei nem competência para inovar contra o ordenamento; reconhece-se, porém, eficácia interna obrigatória na interpretação e aplicação administrativas do direito, até revisão pela própria Procuradoria-Geral, alteração legislativa ou jurisprudencial relevante ou distinção formalmente reconhecida.

P.2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E ORGÂNICO DA COMPETÊNCIA UNIFORMIZADORA

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, caput, que a Administração Pública de todos os entes federativos se submete aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O art. 5º, II, consagra a legalidade; os incisos LIV e LV asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa sempre que se pretenda impor sanção; e o art. 37, § 4º, remete à lei a definição e a repressão dos atos de improbidade administrativa.

A Lei Orgânica vigente do Município de Horizonte densifica esses comandos. O art. 1º, § 1º, atribui autoaplicabilidade às suas normas, ressalvadas as que dependam expressamente de regulamentação. O art. 2º determina que o Município seja administrado com base na legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e transparência. O art. 95 impõe à Administração direta, indireta e fundacional os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, indisponibilidade do interesse público, finalidade, eficiência, razoabilidade e motivação.

No plano institucional, o art. 88 da Lei Orgânica qualifica a Procuradoria-Geral do Município como instituição permanente e essencial ao exercício das funções administrativas, judiciais e extrajudiciais, responsável pelas atividades de consultoria jurídica sob a égide da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos. Os arts. 89 e 90 asseguram sua posição institucional e remetem à legislação complementar a disciplina de suas competências e funcionamento.





FUNDAMENTO NORMATIVO | Lei Orgânica do Município de Horizonte/CE, arts. 88 a 90

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

"Art. 88. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas, judiciais e extrajudiciais do Município, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos."

"Art. 89. A Procuradoria-Geral do Município é vinculada diretamente ao Prefeito Municipal e possui nível hierárquico de Secretaria Municipal e é chefiada pelo Procurador-Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos de idade, com no mínimo dez anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado."

"Art. 90. Lei complementar disporá sobre a Procuradoria Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica."

Para a matéria tributária, o art. 92 exige da Administração Fazendária moralidade, eficiência, especialidade e probidade, sempre voltadas à justiça fiscal e à defesa do interesse público.

FUNDAMENTO NORMATIVO | Lei Orgânica do Município de Horizonte/CE, art. 92

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

"Art. 92. A Administração Fazendária do Município, órgão essencial ao funcionamento do ente federativo, reger-se-á pelos princípios da Administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal, Constituição Estadual do Ceará e nesta Lei Orgânica e terá por atributos: a moralidade, a eficiência, a especialidade e a probidade no exercício de suas funções, com vista à justiça fiscal e à defesa do interesse público."

A disciplina orgânica foi atualizada e densificada pela Lei Complementar municipal nº 25, de 19 de novembro de 2025. O art. 4º submete a Administração Municipal aos princípios do art. 37 da Constituição e da Lei Orgânica; o art. 11 determina que as decisões guardem compatibilidade com o grau de especialização técnica, a competência funcional e a habilitação de quem delibera; o art. 14 atribui à Administração Central o estabelecimento de normas, planos e programas a serem observados pelos demais órgãos municipais; e o art. 18, I, prevê o controle, pela chefia competente, da execução das normas que regem as atividades específicas de cada órgão.

De modo ainda mais direto, o art. 21 da Lei Complementar nº 25/2025 situa a Procuradoria-Geral do Município entre os órgãos de assessoramento superior e organiza, sob sua estrutura, a Procuradoria Adjunta, a Assessoria Jurídica, a Procuradoria Administrativa, a Procuradoria Tributária e a Procuradoria de Contencioso. O art. 24 atribui à PGM a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta, a possibilidade de requisitar informações a qualquer órgão municipal e de



avocar o exame de processos administrativos de interesse da Administração, e, sobretudo, determina expressamente que lhe compete “exercer a função de órgão central de Consultoria Jurídica do Município”. Essas competências conferem à PGM a função institucional de centralizar, estabilizar e uniformizar a interpretação jurídica adotada pelos órgãos municipais.

FUNDAMENTO NORMATIVO | Lei Complementar municipal nº 25/2025, arts. 24

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 25/2025.

"Art. 24. Compete à Procuradoria Geral do Município: prestar consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta; representar o Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse; promover, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse público definidas pelo Poder Público Municipal; representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade; analisar a juridicidade dos convênios, contratos administrativos e parcerias, bem como pedidos de apostilas e aditivos, previamente à sua assinatura; receber, encaminhar e acompanhar os pedidos formulados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Judiciário, entre outros; manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, como subsídio às atividades da Administração Pública Municipal e informação à população; requisitar a qualquer órgão da Administração Pública Municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita por meio digital; avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que haja interesse de órgão da Administração Pública Municipal; exercer a função de órgão central de Consultoria Jurídica do Município; emitir pareceres sobre constitucionalidade e legalidade de projetos de lei e decretos, quando solicitados; atuar na formação e pagamento dos precatórios judiciais; promover a inscrição da Dívida Ativa; representar privativamente, extrajudicial e judicialmente o Município nas cobranças e execuções de sua dívida ativa tributária e não tributária; representar o Município nas causas de natureza fiscal e multas decorrentes de penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos municipais; planejar, coordenar, supervisionar, orientar, apoiar e executar os serviços de execução da dívida ativa do Município; desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos."

A leitura conjugada dos arts. 88 a 90 da Lei Orgânica com os arts. 14, 21 e 24 da Lei Complementar nº 25/2025 demonstra que a PGM não atua como consultoria lateral ou facultativa. Trata-se da instituição permanente que chefia a função consultiva do Município, com competência para examinar, avocar e orientar juridicamente processos administrativos.

Na matéria tributária, a inserção de Procuradoria Tributária em sua estrutura e a atribuição de representação municipal nas causas fiscais reforçam a autoridade técnica da orientação ora fixada, sem deslocar da Administração Fazendária a competência para praticar os atos de lançamento, revisão e cancelamento nos casos concretos.





P.3. FORÇA VINCULANTE DO PARECER NORMATIVO

O art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe às autoridades públicas o dever de aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. O parágrafo único é expresso ao conferir a esses instrumentos caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. A regra alcança a Administração municipal e transforma a uniformização interpretativa, quando formalizada pelo órgão competente, em instrumento de coerência, impessoalidade, isonomia e proteção da confiança.

O Decreto federal nº 9.830/2019, que regulamenta os arts. 20 a 30 da LINDB, explicita o regime. Seu art. 19 inclui, entre os instrumentos de segurança jurídica, as orientações normativas e as respostas a consultas, atribuindo-lhes vinculação interna até ulterior revisão. O art. 22 estabelece que a autoridade que representa órgão central de sistema pode editar orientações normativas ou enunciados vinculantes para os órgãos setoriais e seccionais. O art. 24 determina que essas orientações permaneçam atualizadas e publicadas, e o art. 2º, § 3º, admite que a motivação administrativa seja constituída por declaração de concordância com parecer precedente.

FUNDAMENTO NORMATIVO | Decreto federal nº 9.830/2019, arts. 19 a 24

DECRETO FEDERAL Nº 9.830/2019.

"Art. 19. As autoridades públicas atuarão com vistas a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de normas complementares, orientações normativas, súmulas, enunciados e respostas a consultas."
"Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput terão caráter vinculante em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinarem, até ulterior revisão."

Parecer do Advogado-Geral da União e de consultorias jurídicas e súmulas da Advocacia-Geral da União

"Art. 20. O parecer do Advogado-Geral da União de que tratam os art. 40 e art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União juntamente com o despacho presidencial, vincula os órgãos e as entidades da administração pública federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento."

"§ 1º O parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência."

"§ 2º Os pareceres de que tratam o caput e o § 1º têm prevalência sobre outros mecanismos de uniformização de entendimento."

"Art. 21. Os pareceres das consultorias jurídicas e dos órgãos de assessoramento jurídico, de que trata o art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993, aprovados pelo respectivo Ministro de Estado, vinculam o órgão e as respectivas entidades vinculadas."

Orientações normativas

"Art. 22. A autoridade que representa órgão central de sistema poderá editar orientações normativas ou enunciados que vincularão os órgãos setoriais e seccionais."

"§ 1º As controvérsias jurídicas sobre a interpretação de norma, instrução ou orientação de órgão central de sistema poderão ser submetidas à Advocacia-Geral da União."





FUNDAMENTO NORMATIVO | Decreto federal nº 9.830/2019, arts. 19 a 24

"§ 2º A submissão à Advocacia-Geral da União de que trata o § 1º será instruída com a posição do órgão jurídico do órgão central de sistema, do órgão jurídico que divergiu e dos outros órgãos que se pronunciaram sobre o caso."

Enunciados

"Art. 23. A autoridade máxima de órgão ou da entidade da administração pública poderá editar enunciados que vinculem o próprio órgão ou a entidade e os seus órgãos subordinados."

Transparência

"Art. 24. Compete aos órgãos e às entidades da administração pública manter atualizados, em seus sítios eletrônicos, as normas complementares, as orientações normativas, as súmulas e os enunciados a que se referem os art. 19 ao art. 23."

A aplicação do art. 30 da LINDB ao Município de Horizonte, interpretado segundo os parâmetros de segurança jurídica explicitados pelo Decreto nº 9.830/2019, articula-se com a legislação organizatória local: **(i) a Lei Orgânica, em seus arts. 88 e 89, institui a PGM como órgão permanente de consultoria e a submete à chefia do Procurador-Geral; (ii) o art. 24 da Lei Complementar nº 25/2025 qualifica a PGM como órgão central de Consultoria Jurídica do Município e lhe permite requisitar informações e avocar processos administrativos; (iii) o presente pronunciamento responde a consulta administrativa concreta, mas formula tese geral e prospectiva para todos os casos de identidade fática e jurídica; (iv) o documento foi deliberadamente elaborado e emitido, desde sua origem, sob a forma de Parecer Normativo; e (v) identifica seus destinatários, o âmbito de incidência, os pressupostos de aplicação e as hipóteses de revisão ou distinção. Reunidos esses elementos, o ato se enquadra simultaneamente como resposta a consulta e orientação normativa para os fins do art. 30 da LINDB e dos arts. 19 e 22 do Decreto nº 9.830/2019.**

A normatividade, portanto, nasce da própria elaboração e emissão do parecer nessa modalidade pela autoridade jurídica central competente, consideradas a forma expressa, a finalidade uniformizadora e o conteúdo geral do pronunciamento. Não depende de ato constitutivo posterior. Uma vez emitido, cientificado e disponibilizado aos destinatários, o Parecer Normativo vincula internamente os órgãos e agentes submetidos à função consultiva da PGM quanto à interpretação jurídica uniformizada. O efeito vinculante não converte o parecer em lei, não autoriza afastar normas superiores e não elimina a competência decisória da autoridade administrativa; impede, contudo, que cada unidade adote interpretação jurídica contrária por iniciativa isolada. Dúvida, peculiaridade relevante ou pretensão de superação deverá ser motivada e submetida à Procuradoria-Geral para distinção ou revisão institucional.





TESE NORMATIVA VINCULANTE

A elaboração e a emissão deste pronunciamento como Parecer Normativo, pelo Procurador-Geral à frente do órgão central de Consultoria Jurídica do Município, aliadas ao conteúdo geral e uniformizador e à sua destinação aos órgãos administrativos, caracterizam-no como orientação normativa e resposta a consulta de observância interna obrigatória, nos termos do art. 30 da LINDB, dos arts. 19 e 22 do Decreto nº 9.830/2019 e dos arts. 14, 21 e 24 da Lei Complementar municipal nº 25/2025, até ulterior revisão.

P.4. ADVERTÊNCIA SOBRE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A inobservância injustificada de orientação normativa válida expedida pela Procuradoria-Geral, na condição legal de órgão central de Consultoria Jurídica do Município prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 25/2025, constitui descumprimento do dever de observância da interpretação jurídica institucional e sujeita o agente à apuração disciplinar. A Lei Complementar municipal nº 02/2010, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos de Horizonte, impõe ao servidor os deveres de exercer com zelo suas atribuições, ser leal às instituições, observar as normas legais e regulamentares e cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais (art. 143, I a IV). Também proíbe opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço (art. 144, IV). O art. 172 determina a apuração imediata de irregularidade mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

No plano da improbidade, o art. 37, § 4º, da Constituição deve ser aplicado em conjunto com a Lei federal nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 14.230/2021. Assim, a não observância dolosa, consciente e imotivada deste Parecer Normativo, quando praticada com finalidade ilícita e acompanhada dos elementos objetivos de um dos tipos dos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992, caracteriza ato de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis. A recusa deliberada em cumprir a orientação, especialmente se destinada a manter cobrança sabidamente indevida, produzir prejuízo efetivo, ocultar irregularidade ou favorecer ou prejudicar indevidamente terceiro, deverá ser comunicada aos órgãos competentes para apuração.

Essa advertência não estabelece responsabilidade objetiva: o simples erro, o dissenso jurídico fundamentado, a dúvida razoável ou a distinção formalmente submetida à Procuradoria-Geral não configuram, por si sós, improbidade. A existência de ato ímprobo dependerá de processo próprio e da prova do dolo, da tipicidade e dos demais requisitos legais. Independentemente da configuração de improbidade, o descumprimento injustificado poderá constituir infração administrativa e deverá ser apurado por sindicância ou processo administrativo disciplinar próprio, sem prejuízo das responsabilidades civil, tributária ou penal eventualmente incidentes.





1. RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado por Aparecida Ilka Freitas Ramos, na qualidade de Tabeliã Interina do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Horizonte/CE, por meio do Ofício nº 0031/2026, de 5 de maio de 2026. A requerente pretende o reconhecimento da imunidade tributária recíproca quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN incidente sobre os serviços notariais e registrais prestados durante a vacância da serventia.

O ofício informa a existência da Requisição nº 11233 e de manifestação desfavorável anterior da Secretaria Municipal de Finanças, consubstanciada no Parecer Técnico nº 310/2025. Sustenta que a análise fiscal teria aplicado à serventia vaga a regra geral de tributação dos cartórios providos por delegatários titulares, sem considerar a posição jurídica do interino como preposto do Estado nem a destinação pública da renda da unidade vaga.



RELAÇÃO GERAL DE VACÂNCIAS - VAGAS

Dados extraídos em: 30/01/2026

Nº DE ORDEM RGV	CNS	TJCE	COMARCA	SERVENTIA EXTRAJUDICIAL	DATA DA CRIAÇÃO	ATO DE CRIAÇÃO	DATA DA VACÂNCIA	MOTIVO	SITUAÇÃO	PROVIMENTO
249	02.051-1	049012	MOMBACA	CARTORIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	10/12/1932	Lei Estadual nº 12.342/1994	24/10/1991	Aposentadoria Voluntária	Sub Judice	Remoção
282	01.656-8	149002	QUITERIANÓPOLIS	CARTORIO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS	22/08/1931	Lei Estadual nº 11.951/1992	12/04/1994	Aposentadoria Voluntária	Sub Judice	Remoção
687	02.024-8	014011	ITAJAJÉ	CARTORIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	20/10/1833	Lei Estadual nº 12.342/1994	06/04/2025	Falecimento de Titular	Vaga	Remoção
691	01.722-8	005013	CANINDÉ	CARTORIO 2º OFÍCIO REG. IMÓVEIS	17/11/1888	Lei Estadual nº 12.342/1994	22/04/2025	Renúncia de Titularidade	Vaga	Ingresso
692	01.962-0	107002	HORIZONTE	CARTORIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	15/09/1940	Lei Estadual nº 11.951/1992	01/05/2025	Renúncia de Titularidade	Vaga	Ingresso
694	01.802-8	160002	APUIARES	CARTORIO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS	05/08/1927	Lei Estadual nº 9.525/1971	12/05/2025	Perda da Delegação	Vaga	Ingresso
695	01.549-5	108002	ICAPUI	CARTORIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL	03/02/1942	Lei Estadual nº 11.951/1992	27/05/2025	Perda da Delegação	Vaga	Ingresso

Foram apresentados à Procuradoria-Geral do Município os seguintes documentos: o Ofício nº 0031/2026, acompanhado de fundamentos normativos e jurisprudenciais; a Portaria nº 022/2025–C331V02, de 31 de outubro de 2025; a publicação dessa portaria no Diário da Justiça Eletrônico Administrativo do Estado do Ceará, edição nº 3660, disponibilizada em 3 de novembro de 2025; e o Ofício Circular nº 53/2024–CGJUCGJ, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.





A Portaria nº 022/2025–C331V02, expedida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Horizonte, no exercício da Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais, declara expressamente a vacância da titularidade, destitui a interina anterior e nomeia Aparecida Ilka Freitas Ramos para responder pelo expediente até ulterior nomeação de novo titular, por decisão ou investidura mediante concurso público. O ato designou a transmissão do acervo para 4 de novembro de 2025 e determinou a comunicação à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

O Ofício Circular nº 53/2024–CGJUCGJ, por sua vez, divulgou decisão da Corregedoria-Geral da Justiça no Processo nº 8500869-38.2023.8.06.0026. O documento comunica aos juízes corregedores, notários, registradores e demais interessados que, nos cartórios vagos sob responsabilidade de interinos, o Estado presta diretamente o serviço público notarial e registral, sendo possível reconhecer a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição. O mesmo ato registra que a orientação já havia sido acolhida na Decisão nº 2826/2019/CGJCE e no Parecer nº 20/2019 da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará.

Não foi juntada aos presentes autos cópia integral do Parecer Técnico nº 310/2025. Por essa razão, este opinativo não realiza controle linha a linha daquele documento. Examina, porém, a questão jurídica devolvida à Procuradoria e supera, para o caso concreto, qualquer conclusão administrativa anterior que tenha equiparado a serventia vaga, gerida por interina, à serventia provida por delegatário titular.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DELIMITAÇÃO CORRETA DO CASO: VACÂNCIA E INTERINIDADE, NÃO DELEGAÇÃO PRIVADA ORDINÁRIA

A qualificação jurídica exata dos fatos é indispensável. Os documentos não demonstram uma serventia provida por titular concursado que explore a atividade em nome próprio, nem uma intervenção disciplinar temporária durante a subsistência de delegação privada. Demonstram serventia vaga sob interinidade, com responsável nomeada pelo Poder Judiciário para assegurar a continuidade do serviço até novo provimento.

Essa precisão terminológica tem consequência tributária direta. O regime aplicável ao delegatário titular decorre do art. 236 da Constituição e dos arts. 21 e 28 da Lei nº 8.935/1994: o titular exerce a atividade em caráter privado, possui autonomia gerencial e percebe os emolumentos como remuneração da delegação.





FUNDAMENTO NORMATIVO | Constituição Federal, art. 236, e Lei nº 8.935/1994, arts. 21 e 28

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

LEI Nº 8.935/1994.

"Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços."

"Art. 28 Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei."

O regime do interino, ao contrário, decorre da extinção da delegação, da declaração de vacância e da designação precária prevista no art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/1994. O interino não recebe nova delegação constitucional nem sucede o antigo titular; administra provisoriamente o expediente em nome do Estado e sob controle do Poder Judiciário.

FUNDAMENTO NORMATIVO | Lei nº 8.935/1994, art. 39, § 2º

LEI Nº 8.935/1994.

"Art. 39. (...)

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso."

TESE CENTRAL

O FUNDAMENTO DO RECONHECIMENTO PRETENDIDO NÃO É UMA IMUNIDADE GENÉRICA DA ATIVIDADE CARTORÁRIA. É A ALTERAÇÃO SUBJETIVA E FUNCIONAL QUE OCORRE NA VACÂNCIA: O SERVIÇO DEIXA DE SER EXPLORADO POR DELEGATÁRIO TITULAR, RETORNA TRANSITORIAMENTE À RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO E É EXECUTADO POR INTERINO QUE ATUA COMO PREPOSTO DO PODER JUDICIÁRIO.





2.2. REGRA GERAL: O ISSQN INCIDE SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS EXPLORADOS POR DELEGATÁRIO TITULAR

A Constituição atribui aos Municípios competência para instituir o ISS sobre serviços definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 116/2003 inclui, no item 21 e no subitem 21.01 de sua lista anexa, os “serviços de registros públicos, cartorários e notariais”. Seu art. 7º estabelece, como regra, que a base de cálculo é o preço do serviço.

FUNDAMENTO NORMATIVO | Lei Complementar nº 116/2003, itens 21 e 21.01 da lista anexa, e art. 7º

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003.

"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço."

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA.

"21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais."

O Código Tributário do Município de Horizonte, instituído pela Lei Complementar municipal nº 07/2017, reproduz essa incidência. O art. 59 define como fato gerador a prestação dos serviços da lista municipal; o art. 63 identifica o prestador como contribuinte; o art. 73 adota o preço do serviço como base de cálculo; e o item 21.01 do Anexo II prevê alíquota de 5% para serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

FUNDAMENTO NORMATIVO | Lei Complementar municipal nº 07/2017 (Código Tributário de Horizonte/CE), arts. 59, 63 e 73, e Anexo II, item 21.01

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07/2017 — CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

"Art. 59. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

"Art. 63. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço."

"Art. 73. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço."

ANEXO II — LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS.

"Item 21.01 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Alíquota: 5%."

No julgamento da ADI nº 3.089/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a inclusão desses serviços na lista da Lei Complementar nº 116/2003. A Corte assentou que o particular que exerce atividade notarial em caráter privado, com intuito lucrativo, não recebe a imunidade do ente delegante. Essa compreensão foi reafirmada no Tema nº 688 da repercussão geral, cuja tese dispõe: “É constitucional a incidência do ISS sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, devidamente previstos em legislação tributária municipal”.





Esses precedentes devem ser preservados. Não se pode afirmar que cartórios sejam, em abstrato, imunes ao ISS. A incidência é a regra quando existe delegatário titular, gestão privada e apropriação privada da renda dos emolumentos.

2.3. A IMUNIDADE RECÍPROCA PROTEGE A ATIVIDADE E A RENDA DO ESTADO DURANTE A VACÂNCIA

O art. 150, VI, "a", da Constituição veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. Trata-se de limitação constitucional à competência tributária, destinada a resguardar o pacto federativo e a autonomia material de cada ente.

O Tribunal de Justiça não é ente federativo autônomo, mas órgão do Estado do Ceará. Portanto, quando se afirma que o Poder Judiciário estadual está protegido pela imunidade, juridicamente se reconhece que os serviços e a renda vinculados às finalidades essenciais daquele órgão integram a esfera constitucionalmente imune do próprio Estado.

FUNDAMENTO NORMATIVO | Constituição Federal, art. 150, VI, "a"

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI — instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

A imunidade não se confunde com isenção. Isenção é favor fiscal concedido por lei no interior de uma competência tributária existente. Imunidade é regra constitucional que retira competência do ente tributante quanto a determinadas pessoas, bens, rendas ou serviços. Uma vez demonstrada a hipótese constitucional, o reconhecimento administrativo tem natureza declaratória e não depende de lei municipal concessiva.

O § 3º do art. 150 afasta a imunidade quando o patrimônio, a renda ou os serviços se relacionam à exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou quando há contraprestação por preço ou tarifa. Essa exceção explica a solução da ADI nº 3.089 para o delegatário titular. Ela não pode, contudo, ser transplantada automaticamente para a serventia vaga, porque nesta inexistente a mesma exploração empresarial privada: a pessoa designada não detém a delegação, sua remuneração é limitada, as despesas são controladas e a renda excedente fica à disposição do Tribunal.

2.4. O INTERINO É PREPOSTO DO ESTADO E AGENTE ESTATAL, NÃO DELEGATÁRIO TITULAR

O art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/1994 determina que, extinta a delegação, a autoridade competente declarará vago o serviço, designará responsável pelo expediente e abrirá concurso. O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento CNJ nº 149/2023 e atualizado, detalha esse regime.





O art. 71-F do Código Nacional de Normas afirma que o interino atua como preposto do Estado, presta serviço público em nome deste, submete-se diretamente aos princípios da Administração Pública e ao regime de direito público e deve prestar contas da regularidade de seus atos. O art. 71-H estabelece que o interino é remunerado como agente do Estado e preposto do Poder Judiciário, com limite máximo correspondente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal. O art. 194 determina a escrituração da renda líquida excedente e seu depósito à disposição do Tribunal de Justiça, além de impor controles sobre despesas e investimentos.

A Resolução CNJ nº 80/2009 reforça essa ausência de autonomia privada. Seu art. 3º, § 4º, impede que o interino contrate novos prepostos, aumente salários ou assuma despesas continuadas relevantes sem prévia autorização do Tribunal, e exige aprovação para investimentos que comprometam a renda futura da unidade vaga.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 779, fixou que substitutos e interinos não se equiparam aos titulares, porque não preencheram os requisitos constitucionais de provimento originário. Inserem-se na categoria de agentes estatais e se submetem ao teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição.

REFERÊNCIA JURISPRUDENCIAL | STF, Tema nº 779 da Repercussão Geral (RE nº 808.202/RS)

"Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República."

O Tema nº 779 não decidiu matéria tributária. Seu valor para o presente caso é demonstrar, com força vinculante, a premissa institucional da distinção: o interino não é o particular delegatário contemplado pela ADI nº 3.089; é agente estatal precário e preposto do Poder Público. A consequência tributária resulta da combinação dessa premissa com o art. 150, VI, "a", da Constituição, com a titularidade estatal da renda e com as normas específicas da Corregedoria cearense.

2.5. A ORIENTAÇÃO ESPECÍFICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ CONFIRMA A IMUNIDADE NA INTERINIDADE

O Ofício Circular nº 53/2024-CGJUCGJ é particularmente relevante porque não constitui mera notícia ou manifestação doutrinária. Trata-se de comunicação oficial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, expedida para uniformizar a atuação dos juízes corregedores e das serventias extrajudiciais estaduais.





O documento afirma que a matéria já fora examinada pela Corregedoria, pela Presidência do TJCE e pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará. Registra a conclusão de que, nos cartórios vagos, a renda do serviço pertence ao Poder Público e o Estado presta diretamente a atividade por meio do interino. Por isso, distingue expressamente a ADI nº 3.089 — relativa à atividade estatal delegada exercida em caráter privado — da hipótese de vacância.

REFERÊNCIA JURISPRUDENCIAL | TJCE — Corregedoria-Geral da Justiça — Ofício Circular nº 53/2024—CGJUCGJ

“Nos casos de cartórios vagos, onde o Estado presta diretamente o serviço público notarial e registral, é possível que seja reconhecida a incidência da imunidade tributária recíproca, disposta no art. 150, VI, ‘a’, da Carta Magna.”

A redação originária do art. 20 do Provimento nº 01/2023/CGJCE determinava que, durante a vacância, o interino não recolhesse ISS em razão da imunidade recíproca. Posteriormente, o Provimento nº 18/2025/CGJCE conferiu tratamento mais detalhado à matéria, distinguindo o imposto incluído nos emolumentos — denominado “por dentro” — daquele cobrado separadamente do usuário — denominado “por fora”.

Na redação vigente, o art. 20 do Provimento nº 01/2023/CGJCE estabelece:

FUNDAMENTO NORMATIVO | Provimento nº 01/2023/CGJCE, art. 20, redação do Provimento nº 18/2025/CGJCE

PROVIMENTO Nº 01/2023/CGJCE, COM REDAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 18/2025/CGJCE.

“Art. 20. Nas serventias vagas e nas submetidas a intervenção, o ISS observará a forma de incidência prevista na legislação municipal. Quando o imposto estiver incluído nos emolumentos ('por dentro'), é vedado repassá-lo ao usuário; o interventor deverá recolhê-lo. Quando o imposto não estiver incluído nos emolumentos ('por fora'), o valor será cobrado do usuário e integralmente repassado ao Município, inclusive pelas serventias vagas. Parágrafo único. Na hipótese de imposto 'por dentro', o interino não procederá ao recolhimento, em razão da imunidade tributária recíproca.”

A evolução normativa não revogou a orientação do Ofício Circular nº 53/2024. Ela a tornou mais precisa. A vedação ao recolhimento pelo interino permanece expressa, mas sua incidência depende de o ISS estar incluído nos emolumentos. Também se evidencia a razão pela qual não se deve confundir interino com interventor: a própria norma estadual prevê consequências distintas para cada figura.

O Provimento da Corregedoria não cria, por si só, imunidade tributária nem revoga lei municipal. A imunidade decorre diretamente da Constituição. O ato correicional cumpre função diversa e juridicamente legítima: disciplina a prestação de contas, a administração da renda da serventia vaga e a conduta do preposto estadual. Além disso, oferece elemento oficial qualificado para identificar quem presta o serviço e a quem pertence a renda durante a vacância.





2.6. EM HORIZONTE, O CONJUNTO NORMATIVO EXAMINADO CARACTERIZA O ISS DOS CARTÓRIOS COMO INCLUÍDO NOS EMOLUMENTOS

A incidência “por fora” exige que o valor do ISS possa ser acrescido ao total legalmente cobrado do usuário. A Tabela de Emolumentos Extrajudiciais de 2026 do TJCE, aprovada pela Portaria nº 2.982/2025, resolve expressamente esse ponto: o ISS incidente sobre os emolumentos somente poderá ser repassado ao usuário se houver autorização expressa em lei complementar municipal.

A Lei Complementar municipal nº 07/2017 prevê a incidência do ISS sobre o item 21.01, fixa a base no preço do serviço e estabelece alíquota de 5%. Entretanto, a pesquisa integral do Código Tributário municipal e das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 08/2018 não localizou autorização expressa para acrescentar o ISS aos emolumentos e cobrá-lo autonomamente do usuário.

O requerimento também afirma que as serventias de Horizonte não discriminam nem cobram ISS separadamente nos recibos. Essa informação é coerente com a disciplina normativa encontrada: sem autorização expressa em lei complementar municipal, a Tabela do TJCE não permite o repasse. Logo, para os elementos atualmente disponíveis, o ISS local deve ser tratado como incluído no valor dos emolumentos, isto é, “por dentro”.

A consequência é a incidência do parágrafo único do art. 20 do Provimento nº 01/2023/CGJCE: em serventia vaga, o interino não deve recolher o imposto “por dentro”, porque esse pagamento reduziria renda pública submetida à gestão e à prestação de contas perante o Tribunal de Justiça.

Essa conclusão não depende de afirmar que a Lei Complementar municipal nº 07/2017 seja inválida. A norma municipal permanece plenamente aplicável aos delegatários titulares. O que se reconhece é uma limitação constitucional de competência na hipótese especial em que o prestador material do serviço é o Estado, por intermédio de preposto, e a renda se encontra submetida ao regime público da interinidade.

2.7. COMPATIBILIDADE ENTRE A ADI Nº 3.089, OS TEMAS Nº 688 E 779 E A SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

Não existe antagonismo necessário entre os precedentes do STF e o deferimento do pedido. A compatibilização depende da correta identificação do sujeito e do regime de exploração.

Na ADI nº 3.089 e no Tema nº 688, a Corte examinou a tributação dos serviços notariais e registrais prestados em caráter privado por delegatários que possuem capacidade contributiva própria. A imunidade não acompanha o serviço público quando ele é explorado por particular com finalidade econômica.

REFERÊNCIA JURISPRUDENCIAL | STF, Tema nº 688 da Repercussão Geral (RE nº 601.720/RJ)

"É constitucional a incidência do ISS sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, devidamente previstos em legislação tributária municipal."



No Tema nº 779, o STF afirmou que o interino não se equipara ao titular e é agente estatal submetido ao teto remuneratório. Embora o julgamento não tenha decidido ISS, ele elimina a premissa de identidade entre interino e delegatário titular.

No presente caso, a Portaria nº 022/2025 comprova a vacância e a designação precária; as normas do CNJ comprovam a sujeição ao regime público, ao teto e à prestação de contas; o Ofício Circular nº 53/2024 registra a orientação específica do TJCE e da PGE/CE; e o art. 20 vigente do Provimento nº 01/2023/CGJCE veda expressamente o recolhimento pelo interino na modalidade “por dentro”. A distinção fática e jurídica está, portanto, documentalmente demonstrada.

DISTINÇÃO ENTRE OS REGIMES JURÍDICOS

Situação	Sujeito que exerce o serviço	Regime da renda	Tratamento do ISSQN
Serventia provida por titular concursado	Delegatário particular	Gestão privada e percepção dos emolumentos pelo titular	Incidência regular, conforme ADI nº 3.089 e Tema nº 688
Serventia provida sob intervenção, com interventor	Interventor submetido ao regime correicional	Regime próprio da intervenção	Aplicação do art. 20, I ou II, do Provimento nº 01/2023/CGJCE, conforme ISS “por dentro” ou “por fora”
Serventia vaga sob interinidade	Interino, preposto do Estado e agente estatal	Remuneração limitada; renda líquida excedente à disposição do TJCE	Imunidade quando o ISS está “por dentro”, conforme art. 20, parágrafo único, do Provimento nº 01/2023/CGJCE

2.8. JURISPRUDÊNCIA INFRACONSTITUCIONAL CONVERGENTE E SEUS LIMITES

A jurisprudência dos tribunais estaduais oferece suporte adicional. Na Apelação Cível nº 1.0000.22.162822-5/001, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu que, durante a vacância, o serviço retorna ao Estado, o interino atua como preposto e o ISS se submete à imunidade recíproca.

REFERÊNCIA JURISPRUDENCIAL | TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.21.096405-2/002, 1ª Câmara Cível

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. SERVENTIAS CARTORÁRIAS VAGAS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. IMUNIDADE RECÍPROCA. No caso das serventias vagas, os serviços notariais e registrais são prestados diretamente pelo Estado, mediante nomeação de preposto, que exerce a interinidade de forma provisória e a título precário. O art. 150, VI, a, da Constituição Federal dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Hipótese na qual devem ser suspensos os processos tributários administrativos eventualmente lavrados pela fiscalização municipal contra os interinos de cartórios sediados no Município de Belo Horizonte, meros prepostos do Judiciário, que goza de imunidade constitucional recíproca incondicionada sobre patrimônio, renda ou serviços." (TJMG, Apelação Cível 1.0000.21.096405-2/002, Relator(a): Des.(a) Cargo Vago, 1ª Câmara Cível, julgamento em 06/06/2024, publicação da súmula em 07/06/2024)





Na Apelação Cível nº 1.0000.19.105513-6/002, a 19ª Câmara Cível do mesmo Tribunal reconheceu que, na serventia vaga, o Estado é o contribuinte de direito e a renda lhe pertence, negando ao interino legitimidade para pleitear em nome próprio a restituição do indébito.

REFERÊNCIA JURISPRUDENCIAL | TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.19.105513-6/002, 19ª Câmara Cível

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ISSQN. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. SERVENTIA VAGA. SERVIÇO PRESTADO DIRETAMENTE PELO ESTADO. CONTRIBUINTE DE DIREITO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, § 3º, CR/88. TABELIÃO INTERINO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO POR MEIO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os serviços notariais e de registro têm natureza pública, mas, como regra geral, são exercidos em caráter privado por meio de delegação do Poder Público (art. 236, caput, CR/88), mediante concurso público de provas e títulos (art. 236, § 3º, CR/88). Em casos tais, os titulares das serventias extrajudiciais, por exercerem a atividade visando à obtenção de lucro, não fazem jus à imunidade tributária, pois se enquadram na exceção prevista no art. 150, § 3º, da CR/88, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3089/DF). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 808.202, submetido ao rito de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os tabeliães interinos, designados para o exercício de função delegada nas serventias extrajudiciais, por não atenderem ao disposto nos arts. 37, II, e 236, § 3º, da CR/88, atuam como prepostos do Poder Público, são agentes estatais, de forma que se sujeitam ao teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República. 3. Nas hipóteses de serventias vagas, em que há a designação de tabeliães interinos, os serviços são prestados diretamente pelo Estado, para quem a renda é revertida, após descontadas as despesas e remuneração do preposto; assim, os serviços notariais e de registros prestados nas serventias vagas gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da CR/88. 4. Não sendo o tabelião interino o contribuinte do ISSQN e não tendo comprovado seu pagamento por meio da remuneração percebida, patente sua ilegitimidade ativa para pleitear a inexistência da exação e a restituição do indébito." (TJMG, Apelação Cível 1.0000.19.105513-6/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, julgamento em 10/03/2022, publicação da súmula em 17/03/2022)

No REsp nº 1.992.436/AC, a Ministra Regina Helena Costa manteve a conclusão de que a interina não possuía legitimidade para pedir restituição de ISS incidente sobre receita da serventia vaga, pois o serviço era prestado pelo Estado do Acre e o crédito, se indevido, pertencia ao ente estatal. O precedente é útil para separar duas proposições: existe imunidade da renda e do serviço estatais, mas não existe uma imunidade pessoal ou um direito restitutório automático da pessoa física designada como interina.

REFERÊNCIA JURISPRUDENCIAL | STJ, REsp nº 1.992.436/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa (acórdão do TJAC mantido)

"APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO CORRETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. ISSQN. EXAÇÃO EXIGIDA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA. SERVIÇO PRESTADO PELO ESTADO DO ACRE. VIOLAÇÃO À IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, a, DA CRFB). DELEGATÁRIA INTERINA. PREPOSTA DO ESTADO. FUNCIONÁRIA PÚBLICA. PARTE ILEGÍTIMA. A legitimidade para a ação de restituição de indébito tributário é do sujeito passivo contribuinte da obrigação principal. A pretensão de devolução dos valores recolhidos a título de ISSQN cobrados de serventia extrajudicial vaga, ocupada por interino, é do Estado do Acre, pois o tributo possui como fato gerador serviço prestado por ele, e não pelo dito interino, que é apenas um funcionário público com especial e transitória atribuição de administrar a serventia. A imunidade recíproca, de índole constitucional (art. 150, VI, a, da CRFB), é subjetiva e deriva da circunstância de ser o prestador do serviço ente federativo, ainda que o faça mediante preposto, não podendo o interino pleitear verba que não lhe pertence. Ilegitimidade da parte autora reconhecida." (STJ, REsp nº 1.992.436/AC, decisão monocrática, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 30/05/2022)





Esses julgados não possuem a força vinculante dos Temas nº 688 e 779. São, contudo, persuasivos e convergem com a orientação administrativa expressa do TJCE, que possui aderência direta ao regime das serventias cearenses.

2.9. ANÁLISE CRÍTICA DOS DOCUMENTOS E DAS PREMISSAS APRESENTADAS

ANÁLISE CRÍTICA DOS DOCUMENTOS E PREMISSAS

Transcrição do texto do documento	Ilegalidade	Norma legal violada	Parecer sobre a cláusula
Portaria nº 022/2025: “NOMEAR no referido munus de Tabelião Interina (...) para responder até ulterior nomeação de novo Titular” e “Serventia Extrajudicial em vacância de Titularidade”.	Não identificada. O ato comprova a condição fática essencial.	Art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/1994 e arts. 67 e seguintes do Código Nacional de Normas do CNJ.	A cláusula distingue a requerente do delegatário titular e atrai o regime público da interinidade.
Ofício Circular nº 53/2024: “nos casos de cartórios vagos, onde o Estado presta diretamente o serviço público notarial e registral, é possível que seja reconhecida a incidência da imunidade tributária recíproca”.	Não identificada. Há apenas impropriedade terminológica em passagem posterior que usa “isenção” como sinônimo de imunidade.	Art. 150, VI, “a”, da Constituição; a distinção conceitual entre imunidade e isenção deve ser preservada.	O núcleo da orientação é juridicamente pertinente e diretamente aplicável à serventia vaga. O benefício decorre da Constituição, não de favor fiscal.
Ofício nº 0031/2026: “O interino nada mais é do que um funcionário público”.	Imprecisão técnica, sem prejuízo da tese principal.	Tema nº 779 do STF e art. 71-F do Código Nacional de Normas do CNJ.	A formulação correta é “agente estatal e preposto do Estado”. A interina não deve ser equiparada, para todos os efeitos, a servidora pública ocupante de cargo efetivo.
Ofício nº 0031/2026: invocação do Tema nº 779 como fundamento da imunidade.	Extrapolação do objeto do precedente se apresentado como decisão tributária.	Dever de motivação congruente e limites objetivos do precedente.	O Tema nº 779 não decidiu ISS. Ele comprova a natureza de agente estatal do interino; a imunidade resulta do art. 150, VI, “a”, da titularidade estatal da renda e das normas específicas do TJCE.
Ofício nº 0031/2026: transcrição da redação originária do art. 20 do Provimento nº 01/2023/CGJCE.	Desatualização superveniente da referência, pois o dispositivo foi alterado em novembro de 2025.	Provimento nº 18/2025/CGJCE.	A tese permanece procedente, mas deve ser aplicada segundo o texto vigente: imunidade do interino no ISS “por dentro”; recolhimento ao Município quando houver cobrança “por fora”.
Síntese atribuída ao Parecer Técnico nº 310/2025: incidência indistinta porque o item 21.01 é tributável e a	Se confirmada essa fundamentação no documento integral, há erro de subsunção por não	Art. 150, VI, “a”, da Constituição; art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/1994; art. 20, parágrafo único, do	A regra geral de incidência é correta, mas não resolve o caso especial. Deve prevalecer a distinção





Transcrição do texto do documento	Ilegalidade	Norma legal violada	Parecer sobre a cláusula
ADI nº 3.089 afastou a imunidade.	distinguir delegatário titular de serventia vaga sob interinidade.	Provimento nº 01/2023/CGJCE.	reconhecida pelo TJCE e pela jurisprudência persuasiva.

2.10. ALCANCE TEMPORAL, EFEITOS ADMINISTRATIVOS E CONTROLES NECESSÁRIOS

O reconhecimento deve abranger o período em que coexistirem quatro elementos: vacância da titularidade; designação válida de interino; gestão sujeita ao regime público e à prestação de contas perante o TJCE; e ISS incluído nos emolumentos, sem cobrança autônoma do usuário.

No caso de Aparecida Ilka Freitas Ramos, a Portaria nº 022/2025 foi disponibilizada em 3 de novembro de 2025 e designou a transmissão do acervo para 4 de novembro de 2025. A unidade fiscal deverá considerar como termo inicial a data do efetivo exercício da interinidade, mediante certificação administrativa da transmissão ou posse. A imunidade perdurará até o provimento da serventia por titular, a cessação da designação ou a alteração relevante do regime jurídico ou da forma de cobrança do ISS.

A imunidade afasta a obrigação principal de pagar o imposto no período reconhecido. Não elimina, por si só, obrigações cadastrais, declarações, emissão documental ou deveres de fiscalização compatíveis com a condição da unidade. A Secretaria de Finanças poderá exigir documentos destinados a comprovar a continuidade da vacância, a designação, a forma de cobrança dos emolumentos e a inexistência de repasse do ISS ao usuário.

Débitos constituídos exclusivamente sobre os serviços abrangidos pela imunidade devem ser revistos e cancelados pela autoridade tributária competente, com observância do devido processo administrativo. Lançamentos ainda não definitivamente constituídos não devem prosseguir. Se houver pagamentos anteriores, eventual restituição ou compensação exigirá processo próprio, identificação de quem suportou juridicamente o encargo e observância dos arts. 165 e 166 do Código Tributário Nacional. A interina não será presumida titular do indébito relativo à renda estatal.

A solução favorável também deve ser revista se for identificada autorização expressa em lei complementar municipal para cobrança do ISS separadamente do usuário. Nessa hipótese, caracterizado o imposto “por fora”, incidirá o art. 20, II, do Provimento nº 01/2023/CGJCE, com cobrança do usuário e repasse integral ao Município.

2.11. UNIFORMIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CARÁTER VINCULANTE APÓS O ACOLHIMENTO

O art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que as autoridades públicas atuem para aumentar a segurança jurídica, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Seu parágrafo único prevê caráter vinculante, para o órgão ou entidade destinatária, até ulterior revisão.





O presente parecer, isoladamente, possui natureza opinativa. Seu acolhimento expresso pelo Prefeito, sua publicação e sua comunicação aos órgãos fazendários permitem convertê-lo em orientação jurídica uniforme da Administração municipal, nos limites do ato de aprovação. Essa vinculação não elimina a competência decisória da autoridade tributária, não dispensa a prova dos fatos de cada caso e não impede distinção fundamentada ou revisão diante de alteração normativa, jurisprudencial ou fática.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município de Horizonte/CE, em sede de PARECER NORMATIVO, posiciona-se favoravelmente ao acolhimento do requerimento formulado no Ofício nº 0031/2026, pelos fundamentos e limites seguintes:

1. Deve ser reconhecida a imunidade tributária recíproca quanto ao ISSQN incidente sobre os serviços notariais e registrais do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Horizonte/CE **durante a comprovada vacância e interinidade** de Aparecida Ilka Freitas Ramos, porque, nesse período, o serviço é executado em nome do Estado do Ceará por preposta do Poder Judiciário e a renda se submete ao regime público de prestação de contas, teto remuneratório e reversão do excedente ao TJCE.
2. O reconhecimento funda-se diretamente no art. 150, VI, “a”, da Constituição, em combinação com o art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, os arts. 71-F, 71-H e 194 do Código Nacional de Normas do CNJ, o Tema nº 779 do STF, o Ofício Circular nº 53/2024-CGJUCGJ e o art. 20, parágrafo único, do Provimento nº 01/2023/CGJCE, na redação do Provimento nº 18/2025/CGJCE.
3. A conclusão não contraria a ADI nº 3.089 nem o Tema nº 688. Esses precedentes permanecem **aplicáveis às serventias providas por delegatário titular, exercidas em caráter privado e com intuito lucrativo**. O presente caso possui suporte fático e normativo distinto: vacância, interinidade, atuação como agente estatal e titularidade pública da renda.
4. Para os elementos atualmente disponíveis, o ISS dos serviços cartorários em Horizonte é cobrado “por dentro”, porque a Tabela de Emolumentos Extrajudiciais de 2026 condiciona o repasse ao usuário à autorização expressa em lei complementar municipal, e essa autorização não foi localizada na Lei Complementar municipal nº 07/2017 nem em sua alteração pela Lei Complementar nº 08/2018. A Secretaria de Finanças deverá registrar essa premissa no processo e confirmar, pelos documentos fiscais da serventia, que não houve cobrança autônoma do usuário.





PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



5. A autoridade tributária deverá fixar como termo inicial a data do efetivo exercício da interina, mediante certificação da transmissão do acervo prevista para 4 de novembro de 2025. O reconhecimento subsistirá enquanto permanecerem a vacância, a designação interina e o regime de ISS “por dentro”. O benefício cessará automaticamente com a assunção por delegatário titular, a cessação da interinidade ou a alteração da forma legal de cobrança.

6. Os lançamentos e débitos de ISSQN que tenham por único fundamento os serviços abrangidos pela imunidade, no período delimitado, deverão ser revistos pela Secretaria Municipal de Finanças. Confirmados os pressupostos, os créditos deverão ser cancelados ou deixados de constituir, conforme a fase procedimental, sem prejuízo da manutenção das obrigações acessórias compatíveis.

7. Eventual restituição de valores já recolhidos não é automática e não pertence necessariamente à interina. Deverá ser examinada em processo próprio, observados a titularidade estatal da receita, os arts. 165 e 166 do Código Tributário Nacional e a prova de quem suportou juridicamente o encargo.

8. O presente entendimento não se estende a serventia provida por titular, nem à hipótese de ISS cobrado “por fora” mediante autorização expressa e efetivo destaque ao usuário. Também não se aplica automaticamente à intervenção conduzida por interventor, situação para a qual o art. 20, I, do Provimento nº 01/2023/CGJCE prevê disciplina própria.

9. Recomenda-se o encaminhamento de cópia da decisão administrativa final à Secretaria Municipal de Finanças, ao órgão responsável pelo cadastro mobiliário e à unidade de dívida ativa, bem como a publicação da orientação após o acolhimento pelo Chefe do Poder Executivo.

Horizonte/CE, 15 de setembro de 2026.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marvella Martins Desidério

Procurador Geral do Município
OAB/CE nº 13.081





PROTOCOLO DE ASSINATURA ELETRÔNICA

RESUMO DO ARQUIVO E INTEGRIDADE

Nome Original: PARECER NORMATIVO Nº 001.PROC.HRZ2026.pdf

Código de Autenticidade (Hash SHA-256):

942730bfdcf91ecb06932512c5525d06bdc07bfae25c68194d49bf4a1f339358

HISTÓRICO DE SIGNATÁRIOS

Signatário: Francisco Marcello Martins Desiderio

Status: Assinado PAdES

CPF: ***.631.323-**

Data/Hora do registro: 16/09/2026, 13:03:50

Cargo/Unidade: Procurador-Geral do Município

IP Registrado: 191.37.68.180

FUNDAMENTO LEGAL E DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

A assinatura eletrônica utilizada no presente documento é classificada como ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde. A modalidade avançada ocupa posição intermediária na escala trifásica estabelecida pela Lei nº 14.063/2020, distinguindo-se da assinatura eletrônica simples por exigir o cumprimento cumulativo de três requisitos técnico-jurídicos: (i) associação unívoca ao signatário: a assinatura é vinculada de forma singular à identidade do subscritor mediante registro imutável em banco de dados relacional, com geração de snapshot em formato JSON que congela, no milissegundo da subscrição, o nome completo, o cargo, a matrícula e o CPF do signatário. Esse mecanismo estabelece ligação exclusiva, não reutilizável e insuscetível de ambiguidade entre o ato e a pessoa que o pratica, satisfazendo o requisito previsto no art. 4º, inciso II, alínea a, da Lei nº 14.063/2020; (ii) controle exclusivo dos dados de criação, com elevado nível de confiança: a operação de assinatura exige autenticação multifator (MFA), com combinação de credencial de conhecimento (senha) e credencial de posse (código TOTP de 6 dígitos, com validade de 30 segundos, gerado via aplicativo autenticador). Essa arquitetura assegura que somente o titular do dispositivo físico previamente cadastrado é capaz de concluir o ato de subscrição, eliminando o risco de acesso indevido por comprometimento isolado de senha e atendendo ao requisito de "elevado nível de confiança" inscrito no art. 4º, inciso II, alínea b, da Lei nº 14.063/2020; e (iii) capacidade de detectar qualquer modificação posterior ao ato de subscrição: a integridade documental é assegurada por três camadas técnicas independentes e cumulativas: (i) verificação dos metadados internos do arquivo PDF (campos Author, Title e Subject); (ii) cálculo do hash SHA-256 do binário do documento pelo Portal de Validação, via Web Crypto API, com emissão de alerta automático diante de qualquer divergência; e (iii) Carimbo de Tempo emitido por Autoridade de Carimbo de Tempo externa (FreeTSA), em conformidade com o padrão RFC 3161, que atesta criptograficamente o instante exato da operação e invalida matematicamente o token temporal diante de qualquer alteração posterior ao documento subscrito - ainda que de um único byte. Essa estrutura assegura não apenas a integridade documental, mas o não repúdio temporal, tornando inviável qualquer alegação de antedatatação ou retroatividade dos atos administrativos, em atenção ao art. 4º, inciso II, alínea c, da Lei nº 14.063/2020. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL Integra o regime jurídico da presente assinatura eletrônica o seguinte conjunto normativo: I - Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e estabelece os três níveis de assinatura eletrônica - simples, avançada e qualificada -, com os respectivos requisitos técnicos de validade (art. 4º), vedações de uso em determinadas categorias de atos (art. 5º) e parâmetros para a administração pública (art. 6º). II - Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), cujos arts. 6º e 7º estabelecem que os atos processuais em meio eletrônico são válidos quando praticados com observância de parâmetros de autenticidade, integridade e segurança adequados ao nível de risco da decisão, da informação ou do serviço, em consonância com a Lei nº 14.063/2020. III - Decreto Municipal nº 892, de 14 de maio de 2026, que dispõe sobre a utilização de assinaturas eletrônicas no âmbito da Administração Pública Municipal de Horizonte e estabelece os procedimentos, competências e parâmetros técnicos para a sua operação. DA VALIDADE JURÍDICA DO DOCUMENTO Em razão do fundamento normativo acima exposto e da arquitetura técnica implementada, a assinatura eletrônica avançada aposta no presente instrumento é reconhecida como meio juridicamente idôneo e tecnicamente qualificado para a formalização de manifestações de vontade, prática de atos administrativos e subscrição de documentos de gestão, estando asseguradas a integridade, a autenticidade, a rastreabilidade, o não repúdio e a plena validade jurídica do documento eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020, da Lei Federal nº 14.129/2021 e do Decreto Municipal nº 892/2026.



EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 2022.10.20.8 – I - PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/ FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORIZONTE E A EMPRESA HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA. **II - FUNDAMENTO LEGAL:** PROCESSO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO TOMBADO SOB O Nº 2022.09.15.1 - PE, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17/07/2002, SUBSIDIADA PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 - LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS. ESTE ADITIVO FUNDAMENTA-SE NO ART. 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES, E NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO, CONFORME PARECER JURÍDICO DA PGM EM ANEXO. **III - OBJETO DO CONTRATO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES LEGAIS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL E EM DIÁRIOS OFICIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA, E NAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA DE PREÇOS ADJUDICADA, MEDIANTE EXECUÇÃO INDIRETA, NO REGIME EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. **IV - OBJETO DO ADITIVO:** FICA PRORROGADO O PRAZO DO CONTRATO POR 12 (DOZE) MESES, NOS TERMOS DO ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93, E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO, TENDO VIGÊNCIA A PARTIR DE 20 DE OUTUBRO DE 2026 ATÉ 20 DE OUTUBRO DE 2027. **V - DISPOSIÇÕES GERAIS:** PERMANECEM INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO, NÃO ESPECIFICAMENTE MODIFICADO NESTE TERMO DE ADITIVO. E, POR ASSIM ESTAREM DE ACORDO, ASSINAM O PRESENTE TERMO DE ADITIVO AS PARTES E AS TESTEMUNHAS ABAIXO FIRMADAS. **DATA DO ADITIVO:** 16 DE SETEMBRO DE 2026. **SIGNATÁRIOS:** MARIA VELÚSIA NOGUEIRA LOPES E HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA.

AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE

Outros Atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE – AMMAH

PUBLICAÇÃO 0197/2026

AMMAH

REQUERIMENTO DE LICENÇA/AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, inscrita no CNPJ: 23.555.196/0001-86 torna público que requereu à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE - AMMAH a Licença Ambiental Única - LAU para construção de uma escola de 13 salas no bairro lagoinha, a ser instalado na, Rua Aristeu Pereira, nº 455, Bairro Lagoinha no Município De Horizonte.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMMAH.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE – AMMAH

PUBLICAÇÃO 0198/2026

AMMAH

REQUERIMENTO DE LICENÇA/AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL

ATLANTICA AGROINDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ 01.588.098/0067-39 torna público que requereu à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE - AMMAH a Licença Ambiental Única - LAU para atividade Criação de frangos sem abate, localizada na Rua Dodo Gomes de Almeida Nº 970, Cachoeira no município de Horizonte.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMMAH.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE – AMMAH

PUBLICAÇÃO 0199/2026

AMMAH

**REQUERIMENTO DE LICENÇA/AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL**

LINDENBERGUE VIANA MESQUITA inscrita no CPF 619.056.313-91 torna público que requereu à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE – AMMAH a Licença Prévia e de Instalação – LPI para a construção de um imóvel comercial, localizada Rua Rafael Santos, S/N, esquina com Av. José Euclides Ferreira, Centro no município de Horizonte.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMMAH.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE – AMMAH

PUBLICAÇÃO 0200/2026

AMMAH

REQUERIMENTO DE LICENÇA/AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL

CE CARTON INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ: 29.821.690/0001-21 torna público que requereu à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE - AMMAH a Autorização de Supressão Vegetal para construção da sede própria, localizada Av Sebastião Tavares de Almeida, S/N – CEP 62.884-625 – Bairro Distrito Industrial no município de Horizonte / CE.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMMAH.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE – AMMAH

PUBLICAÇÃO 0201/2026

AMMAH

REQUERIMENTO DE LICENÇA/AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, inscrita no CNPJ: 23.555.196/0001-86 torna público que requereu à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE - AMMAH a Licença por Adesão e Compromisso - LAC para pavimentação asfáltica nos Bairros Catolé, B. Aires, Cajueiro da Malhada, Queimadas, Mangueiral e Zumbi (CT04), no Município de Horizonte.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMMAH.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE – AMMAH

PUBLICAÇÃO 0202/2026

AMMAH

REQUERIMENTO DE LICENÇA/AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL

DISTRIBUIDORA DE GAS J. AUGUSTO LTDA de CNPJ nº 11.751.179/0001-35, torna público que requereu à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE - AMMAH a Licença Ambiental de Adesão e Compromisso - LAC para Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP), localizada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1750, Bairro Catolé no município de Horizonte.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMMAH.